



PROJETO DE LEI Nº 161 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 07/10/25  
*Adailton Cruz*  
Presidente

Dispõe sobre a garantia de segurança aos profissionais de saúde no exercício de suas atividades em todas as unidades de saúde no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas e garantias voltadas à proteção da integridade física e mental dos profissionais de saúde no exercício de suas funções, em todas as unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Acre.

**Parágrafo único.** Os diretores técnicos ou gestores responsáveis pelas unidades de saúde responderão administrativamente e, quando couber, civil e penalmente pela inobservância desta Lei.

**Art. 2º** É direito de todo profissional de saúde exercer suas atividades em ambiente que assegure sua integridade física, moral e psicológica, incumbindo aos gestores a adoção de medidas efetivas para esse fim.

**Art. 3º** As unidades de saúde, públicas ou privadas, devem manter segurança presencial e contínua, vedada sua limitação à proteção exclusivamente patrimonial.

**§ 1º** Compete ao gestor responsável adotar providências internas e acionar instâncias superiores para garantir a segurança dos profissionais de saúde.

**§ 2º** As medidas de segurança adotadas deverão ser comunicadas às secretarias competentes, conselhos profissionais e demais órgãos de controle.

**Art. 4º** As unidades de saúde devem dispor de:

I – controle de acesso e videomonitoramento em áreas comuns, observada a privacidade do paciente;



II – protocolo de resposta imediata a situações de violência, com acionamento das autoridades competentes;

III – suporte psicológico e jurídico ao profissional vítima de agressão;

IV – notificação obrigatória ao conselho profissional ao qual o profissional pertence, à autoridade policial e ao Ministério Público nos casos de risco à integridade do profissional.

**Art. 5º** A ausência de medidas de segurança deverá ser comunicada às secretarias competentes, que notificará o gestor responsável, podendo acionar órgãos competentes em caso de inércia.

**Art. 6º** O profissional de saúde vítima de agressão ou em situação de risco poderá requerer formalmente sua transferência de setor, devendo a solicitação ser analisada e respondida em caráter imediato.

**Art. 7º** As unidades de saúde deverão:

I – notificar os casos de violência contra profissionais de saúde ocorridos em suas dependências;

II – orientar os trabalhadores sobre as providências cabíveis após agressão;

III – prestar apoio administrativo imediato, inclusive para registro policial e assistência psicológica, social e médica, conforme a necessidade.

**Parágrafo único.** O gestor deverá instituir fluxograma interno de resposta a esses eventos, comunicando-os às autoridades competentes.

**Art. 8º** Cabe ao gestor responsável, mediante solicitação fundamentada, disponibilizar profissional do mesmo gênero do(a) paciente/usuário(a), com vínculo institucional e obrigação de sigilo, para acompanhar atendimentos que envolvam contato físico direto ou situações de vulnerabilidade.

**§ 1º** O profissional de saúde poderá recusar-se a realizar o atendimento caso a solicitação não seja atendida, mediante justificativa formal.

**§ 2º** Excetuam-se os atendimentos de urgência e emergência.



§ 3º Atos periciais não se enquadram como urgência ou emergência para os fins deste artigo.

**Art. 9º** Cabe ao gestor responsável adotar medidas estruturais que reduzam os riscos de lesões ou óbitos de profissionais da saúde em unidades localizadas em regiões com altos índices de violência.

§ 1º Conforme a realidade local, deverão ser implantadas medidas adicionais, tais como:

I – salas seguras;

II – protocolos de paralisação de atividades em caso de confrontos armados nas imediações.

§ 2º Todos os eventos dessa natureza deverão ser notificados às secretarias competentes.

§ 3º O gestor responsável deverá elaborar fluxograma interno de resposta a tais situações.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"  
01 de outubro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição apresentada a esta augusta Casa Legislativa tem por objetivo garantir maior segurança aos profissionais de saúde no exercício de suas atividades em todas as unidades públicas e privadas do Estado do Acre, assegurando-lhes condições de trabalho dignas, com integridade física, mental e moral preservadas, como resposta imediata e essencial diante da crescente onda de violência registrada contra esta categoria.

A violência contra os profissionais da saúde configura uma das mais graves ameaças à manutenção de serviços públicos essenciais. Relatórios nacionais e locais apontam que as agressões físicas e verbais, os constrangimentos e as intimidações contra médicos, enfermeiros, técnicos e demais trabalhadores da área vêm crescendo de forma alarmante. Em 2025, segundo levantamento do Conselho Federal de Medicina, os casos de violência contra médicos aumentaram 68% em apenas dez anos, atingindo também enfermeiros e demais profissionais, que relatam trabalhar com medo constante de serem as próximas vítimas.

No Acre, a realidade não é diferente. Dados oficiais revelam que o Estado figura entre os que apresentam maior índice de violência geral do país, com taxas de homicídios superiores à média nacional, conforme o Atlas da Violência 2023. Relatórios da Polícia Civil indicam a continuidade de mortes violentas intencionais e casos de violência em regiões de maior vulnerabilidade, o que impacta diretamente as unidades de saúde instaladas nessas localidades. Ademais, veículos de imprensa apontam que o Estado ainda não dispõe de sistema consolidado de compilação de dados específicos sobre agressões contra médicos e profissionais da saúde, o que dificulta a formulação de políticas públicas adequadas e a resposta institucional.

A proposta em análise ancora-se na Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe ao Estado o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII) e garante a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Acre consagra a inviolabilidade da vida, da saúde e da integridade das pessoas, impondo ao poder público a responsabilidade de assegurar políticas de proteção aos trabalhadores que atuam em setores essenciais.

Ressalte-se que, no âmbito estadual, já existe a Lei nº 4.156, de 09 de agosto de 2023, que estabelece medidas protetivas e procedimentos de segurança para contrapor a violência contra servidores da saúde. O presente Projeto de Lei, entretanto, visa reforçar e complementar



esse marco legal, ao ampliar sua abrangência para todos os profissionais da saúde (não apenas servidores públicos), detalhar medidas de segurança obrigatórias nas unidades, definir protocolos de resposta a situações de risco e prever assistência psicológica e jurídica imediata aos profissionais vítimas de violência. Trata-se, portanto, de medida integradora, que não substitui, mas fortalece a legislação vigente, com vistas a torná-la mais efetiva.

A proposição também encontra respaldo em estudos científicos e relatórios técnicos que evidenciam os impactos da violência no ambiente hospitalar e ambulatorial, tais como adoecimento físico e psíquico dos profissionais, absenteísmo, queda na qualidade do atendimento e desestruturação da rede de saúde. Garantir a segurança desses trabalhadores é, ao mesmo tempo, proteger os pacientes que deles dependem, assegurando atendimento contínuo e de qualidade.

Diante do exposto, e considerando os dados alarmantes que assolam o Estado do Acre, bem como a obrigação constitucional de proteger os profissionais da saúde e garantir a efetividade do direito fundamental à saúde, conclamamos os nobres parlamentares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, como instrumento de justiça social, respeito à dignidade dos trabalhadores da saúde e fortalecimento das políticas públicas de proteção à vida.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

01 de outubro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB